



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.895 - RJ (2015/0035510-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **JULLIANA SANTOS DA CUNHA**
: **RAFAEL DIREITO SOARES E OUTRO(S)**
: **RICARDO SILVA MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSA GRINFELD**
AGRAVADO : **RAQUEL GERBER**
AGRAVADO : **PAULINA ESTER BEITLER**
ADVOGADOS : **ENZO OLIVERO DE SALLES PESSOA E OUTRO(S)**
: **PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DO AVC. NÃO SE APLICA O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 1º, II, A, DO CC/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Nas instâncias ordinárias, foi reconhecida a validade dos tratamentos de fisioterapia e fonoaudiologia e cirurgia do tímpano, necessários em razão de AVC sofrido pelo paciente durante o período de internação, hipótese sem previsão legal específica. Entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A agravante não apresentou argumento novo capaz de incidir ao caso a prescrição ânua, pois a conclusão adotada se apoiou em entendimento consolidado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.895 - RJ (2015/0035510-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **JULLIANA SANTOS DA CUNHA**
: **RAFAEL DIREITO SOARES E OUTRO(S)**
: **RICARDO SILVA MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSA GRINFELD**
AGRAVADO : **RAQUEL GERBER**
AGRAVADO : **PAULINA ESTER BEITLER**
ADVOGADOS : **ENZO OLIVERO DE SALLES PESSOA E OUTRO(S)**
: **PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ART. 205 DO CC/2002. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que, ainda que se trate de ressarcimento de despesas realizadas durante o período de internação do paciente, o prazo prescricional de cobrança a ser observado deverá ser de um ano, sob pena de incidência da prescrição.

Acrescenta que, no caso concreto, não há dúvidas de que ocorreu a prescrição anual, pois o reembolso pretendido são de despesas quitadas há mais de um ano do ajuizamento da ação.

Reitera a ofensa ao art. 206, § 1º, II, *b*, do CC/2002.

Pretende a reconsideração da decisão agravada ou a inclusão do recurso em mesa, a fim de que, provido o agravo regimental, seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.895 - RJ (2015/0035510-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: JULLIANA SANTOS DA CUNHA RAFAEL DIREITO SOARES E OUTRO(S) RICARDO SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSA GRINFELD
AGRAVADO	: RAQUEL GERBER
AGRAVADO	: PAULINA ESTER BEITLER
ADVOGADOS	: ENZO OLIVERO DE SALLES PESSOA E OUTRO(S) PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DO AVC. NÃO SE APLICA O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 1º, II, A, DO CC/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Nas instâncias ordinárias, foi reconhecida a validade dos tratamentos de fisioterapia e fonaudiologia e cirurgia do tímpano, necessários em razão de AVC sofrido pelo paciente durante o período de internação, hipótese sem previsão legal específica. Entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante não apresentou argumento novo capaz de incidir ao caso a prescrição ânua, pois a conclusão adotada se apoiou em entendimento consolidado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.895 - RJ (2015/0035510-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JULLIANA SANTOS DA CUNHA
RAFAEL DIREITO SOARES E OUTRO(S)
RICARDO SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA GRINFELD
AGRAVADO : RAQUEL GERBER
AGRAVADO : PAULINA ESTER BEITLER
ADVOGADOS : ENZO OLIVERO DE SALLES PESSOA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A decisão agravada não merece reparo.

Cuidam os autos de ação de cobrança ajuizada contra Bradesco Seguros, objetivando o ressarcimento de despesas realizadas durante o período de internação do paciente, vítima de AVC, sem previsão legal específica.

Tal como dito na decisão agravada, o entendimento dominante nesta Corte Superior é no sentido de que a hipótese não se subsume à regra da prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, porque a causa de pedir da pretensão não decorre de contrato de seguro, mas da prestação de serviço de saúde, que deve receber tratamento próprio, portanto, o prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

A propósito, confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DANO MORAL. RECUSA DE COBERTURA DE SEGURO SAÚDE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL PARA OS JUROS DE MORA.

1.- A ação de ressarcimento por despesas que só foram realizadas em razão de suposto descumprimento do contrato de prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não o de 3 (três) anos, arrolado no art. 206, § 3º, V, cujo prazo começa a fluir a partir da data de sua vigência (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na negativa do plano de saúde em autorizar o fornecimento, em cirurgia cardíaca, da anestesista e da válvula de pericárdio mitral Carpentier, foi fixado o valor de indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

4.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a indenização por danos morais decorrente de injusta recusa de cobertura de seguro saúde é a data da citação da empresa requerida. Precedentes.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 300.337/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 20/6/2013)

Destacam-se outros julgados recentes de Ministros componentes da Terceira Turma: AREsp 300.545/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, decisão monocrática, j. 17/9/2014, DJe 23/9/2014; e, REsp 1.444.671/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão monocrática, j. 17/6/2014, DJe 1º/8/2014.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pelo agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantida, portanto, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035510-0

AgRg no
AREsp 664.895 / RJ

Números Origem: 00100104732620123 00531097220108190001 100104732620123 201524550133
531097220108190001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO SILVA MACHADO E OUTRO(S) RAFAEL DIREITO SOARES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: JULLIANA SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO	: ROSA GRINFELD
AGRAVADO	: RAQUEL GERBER
AGRAVADO	: PAULINA ESTER BEITLER
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S) ENZO OLIVERO DE SALLES PESSOA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO SILVA MACHADO E OUTRO(S) RAFAEL DIREITO SOARES E OUTRO(S) JULLIANA SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO	: ROSA GRINFELD
AGRAVADO	: RAQUEL GERBER
AGRAVADO	: PAULINA ESTER BEITLER
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S) ENZO OLIVERO DE SALLES PESSOA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.